# DELIBERAÇÃO AC00 - 1722/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10487/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1903118 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : ANGELA MARIA DE BRITO |
| **ADVOGADO** | : JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7149. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS EFICAZES – RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – RECURSO PROVIDO.**

A comprovação documental de que a recorrente já não era responsável, à época, pela remessa obrigatória da prestação de contas do convênio motiva a exclusão da multa e o provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, secretária municipal de Educação de Campo Grande à época, para **reformar** a Decisão Singular DSG-G.RC-16591/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 10487/2016, no sentido de **isentar** a recorrente da multa ali imposta e, consequentemente, suprimir os itens II e III, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Singular DSG-G.RC-16591/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 10487/2016, que julgou a prestação de contas do Convênio n. 187/2014, a Sra. Ângela Maria de Brito, secretária municipal de Educação de Campo Grande à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão, ora guerreada, julgou regular a prestação de contas de convênio, ressalvando a intempestividade na remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal de Contas, e aplicou à recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS.

A ex-secretária municipal de Educação de Campo Grande requer o conhecimento e provimento do recurso para isentá-la da multa imposta, ou, ainda, reduzi-la ao mínimo cabível.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), em Análise ANA - 4ICE - 26673/2018, entendeu que o recurso interposto merece prosperar e a decisão deve ser reformada.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4554/2019, opinando pelo conhecimento e provimento à súplica em questão, reformando-se a decisão a fim de excluir a multa imposta à recorrente.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que, embora a prestação de contas tenha se apresentado dentro dos ditames legais e demonstrado a regularidade dos atos executórios, os documentos comprobatórios foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega a recorrente, em síntese, que já não era a responsável pelo órgão à época da remessa obrigatória da prestação de contas a este Tribunal, conforme faz prova com os documentos anexados à peça recursal.

Compulsando aqueles autos e as justificativas e os documentos ora apresentados, verifica-se que assiste razão à recorrente, pois esses elidem os fundamentos da decisão recorrida, no que tange à ressalva na regularidade das contas prestadas e à multa que lhe foi aplicada.

Pelo exposto, considerando a eficácia das razões e dos documentos apresentados no presente recurso, a reforma do *decisum* é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

Portanto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 4ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, secretária municipal de Educação de Campo Grande à época, para reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-16591/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 10487/2016, no sentido de isentar a recorrente da multa ali imposta e, consequentemente, suprimir os itens II e III, mantendo-se os demais termos do *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/dssm